

PROCESSO N.º: 04.000214.21.62

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 010/2021

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de brinquedos pedagógicos, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME e Rede Parceira – RP, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: G8 Armarinhos Eireli

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante G8 Armarinhos Eireli em face do julgamento que reprovou a amostra apresentada por ele para os lotes 13 e 14 do certame, o que resultou na sua desclassificação em ambos os lotes.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer nos lotes 13 e 14 no dia 24/05/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 28/05/2021.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo aviado a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que foi erroneamente desclassificada nos lotes 13 e 14 do certame;
- 2) Afirma que “o Kit mini cozinha entregue pela empresa G8 Armarinhos, é de altíssima qualidade, vem com inúmeras peças e atende plenamente ao fim a que se destina. Uma criança vai se deleitar ao brincar com a mini cozinha”;



- 3) Que *“resta claro que a altura do Kit mini cozinha não influencia em seu uso, pois possui a largura e o comprimento solicitado, e em nada interfere na brincadeira infantil. Os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital foram respeitados”*;
- 4) Assevera que *“o custo de uma nova licitação onera em demasia o erário da Prefeitura de Belo Horizonte. Assim a reprovação do produto ofertado fere os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade”*;
- 5) Afirma que *“ofertou o menor preço e respeitou os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos em edital”* e que *“o interesse público envolvido, está acima de uma mera medida em que nada influi no uso do brinquedo licitado que é o Kit cozinha”*;
- 6) *“Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir”*;
- 7) Que não pode ser desconsiderado pela Administração que a Recorrente ofertou o melhor preço e um produto de qualidade;
- 8) Que *“esta Prefeitura deve refletir e zelar pelos seus cofres. Como também deve seguir o princípio da eficiência da economicidade e da melhor proposta para a Administração Pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3o da Lei 8.666/93”*;
- 9) *“Portanto para a Prefeitura de Belo Horizonte, diante dos Princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade e diante do excelente produto ofertado pela empresa G8 Armarinhos Eireli que está de acordo com o solicitado em edital: possui todas as peças solicitadas, tem forno, tem o comprimento e a largura solicitados, E A ALTURA DO KIT MINI COZINHA EM NADA INFLUENCIA EM SEU USO, DEVE APROVAR A AMOSTRA ENVIADA”*;



10) Requer que as razões recursais sejam julgadas procedentes e que a G8 Armarinhos Eireli seja reclassificada nos lotes 13 e 14 do certame.

Resumidamente, são as alegações da Recorrente.

4. DO MÉRITO:

Em síntese, a Recorrente alega que deve ser revisto o julgamento que reprovou a amostra apresentada por esta para os lotes 13 e 14 do certame.

Considerando que o recurso possui como objeto a análise de amostra realizada pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, esta foi consultada e exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“Dos Fatos

A Gerência de Coordenação de Licitações da Subsecretaria de Administração e Logística encaminhou a esta Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação (GSUPS/SMED) mensagem eletrônica solicitando um posicionamento em relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI.

Trata-se da empresa arrematante dos lotes 13 e 14, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de brinquedos pedagógicos para atender a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte e Rede Parceira.

A amostra encaminhada para análise pela referida empresa foi reprovada por esta GSUPS, considerando que as especificações da amostra apresentada não atendem às descritas em Edital no quesito altura, posto que a medida determinada é de 48 cm, com variação de 10%, e a amostra encaminhada apresenta 33 cm de medida de altura.

Do Resumo do Recurso:

A empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, arrematante dos Lotes 13 e 14, alega que foi erroneamente desclassificada, considerando que o produto entregue (BRINQUEDO, KIT MINI COZINHA, EM PLÁSTICO ATÓXICO, CONTENDO NO MÍNIMO: COZINHA, PANELA COM TAMPAS, TRAVESSA, FACAS, GARFOS, PRATOS, COPOS, ESCUMADEIRA, ESPÁTULA, CONCHA,



CARTELA DE ADESIVOS, DIMENSÕES APROXIMADAS (AXLXC): 48 X 16 X 38 CM (VARIAÇÃO ACEITÁVEL 10%) é de altíssima qualidade e que foi apresentado um kit mini cozinha com todas as peças solicitadas, e a largura e o comprimento do produto estão de acordo com o edital. E neste brinquedo a pequena diferença na altura não altera a sua essência e não interfere no seu uso e não interfere em sua natureza e colocou fotos do objeto entregue com as medidas aludidas. Por fim, requer a reclassificação da empresa

Da Fundamentação e Da Decisão

O recurso em análise não merece provimento, considerando que a amostra entregue não está de acordo com o Edital e por isso viola os princípios que norteiam o procedimento licitatório. Senão vejamos.

Conforme destacado pelo Recorrente, o art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios iminentes à atividade da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e disciplina a necessidade de procedimento de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se, neste sentido, que esta municipalidade deve primar pelos princípios destacados constitucionalmente, como também pelo direito positivado pela Lei das Licitações, prestigiando a legalidade, moralidade,



eficiência e isonomia a todos os certames para busca de uma contratação mais vantajosa e que atenda ao interesse público.

Cabe ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público é necessário segurança a todos os habilitantes, vinculando-se todos os atos ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto na Lei de Licitações, em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pode assim dizer que o edital torna-se lei entre as partes, que por sua vez foi submetido ao devido processo administrativo autorizando a sua publicação. O edital, neste sentido, não pode sofrer alterações, para a garantia à moralidade e impessoalidade da administração pública, bem como pela segurança jurídica.

Uma vez que a amostra apresentada não possui a dimensão exigida no Edital, não cabe agora, análise se o produto atende ou não ao fim a que se destina.

Neste sentido, diante de todo o exposto, reiteramos o entendimento desta Gerência de Suprimentos e Serviços pela inadequação da amostra apresentada pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, referente aos Lotes 13 e 14 do PE 010/2021.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém fazer alguns apontamentos.

Primeiramente, *insta* frisar que o Anexo I do edital foi claro ao definir as dimensões que o brinquedo licitado nos lotes 13 e 14 deveria ter. Veja:

*“BRINQUEDO, KIT MINI COZINHA, EM PLÁSTICO ATÓXICO, CONTENDO NO MÍNIMO: COZINHA, PANELA COM TAMPA, TRAVESSA, FACAS, GARFOS, PRATOS, COPOS, ESCUMADEIRA, ESPÁTULA, CONCHA, CARTELA DE ADESIVOS, **DIMENSÕES APROXIMADAS (AXLXC): 48 X 16 X 38 CM (VARIÇÃO ACEITÁVEL 10%”**. (destacamos)*

Como demonstrado acima, o edital foi bem objetivo, não deixando margem para dúvidas, ao prever que a altura da mini cozinha deveria ser de 48 cm e com a variação aceitável de 10%, seria permitida a altura mínima de 43,2 cm, dimensão esta, muito superior à apresentada pela ora Recorrente, que foi de 33 cm.



Importante ressaltar, que a análise do cumprimento desta regra não tem qualquer complexidade. Se o licitante tivesse agido com a devida cautela, teria verificado que as dimensões do produto ofertado não estavam em conformidade as regras do edital.

Imperioso esclarecer também, que o fato de existir no mercado outros produtos com dimensões diferentes das exigidas, de qualidade e que supostamente poderiam atender às necessidades do Município, não pode, sob qualquer ângulo, ser utilizado como fundamento para a oferta de produto com dimensões tão distintas ao exigido no edital como a ora Recorrente fez.

Caso o licitante considerasse que as dimensões dos produtos estabelecidas no edital poderiam ser desconsideradas ou alteradas, deveria ter se insurgido contrário a estas através do instrumento jurídico adequado, qual seja, a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como no item 06 do edital. Ao não fazê-lo, a empresa não só validou, como considerou pertinentes todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Ressaltamos que seria inconcebível aceitar que os licitantes, após serem desclassificados e/ou inabilitados, pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram à sua desclassificação na licitação. Para evitar os problemas que poderiam advir dessa situação, a legislação estabeleceu de forma clara o instituto prévio da impugnação, no qual poderá ser discutido o conteúdo do Instrumento Convocatório. Caso a empresa não o faça no tempo correto, não poderá mais fazê-lo.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e à Administração Pública, estando o Pregoeiro vinculado às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.

Tal entendimento está pacificado na Doutrina e nas deliberações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é***



respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

*O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (grifos nossos)*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013, página 246)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

*Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**”. (grifos nossos)*

(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital e não menos importante que este, aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Isonomia. Não há permissão legal para se flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Salienta-se que todos os licitantes participaram em condições de igualdade no certame, entretanto, a ora Recorrente solicita um tratamento privilegiado quanto à análise da sua amostra. As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança



jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital, considerar classificado o licitante G8 Armarinhos Eireli. mesmo após este ter apresentado amostra em desconformidade com as especificações estabelecidas, seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

Por fim, cumpre refutar veementemente a alegação da Recorrente de que a manutenção da sua desclassificação iria gerar prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista que ofertou preços vantajosos. Cabe lembrar, que a licitação tem como tipo o menor preço, mas somente **será considerada vencedora a empresa que ofertar o menor preço, tiver sua amostra aprovada e atender às demais exigências previstas no instrumento convocatório**. Desta forma, só ofertar proposta vantajosa não é condição para que o objeto seja adjudicado ao licitante. Caso isso ocorresse, não seria necessária a análise da documentação ou das amostras enviadas, já sendo adjudicado o certame ao licitante que arrematasse o lote ao final da disputa. Ressalta-se que o interesse público é garantido quando a Administração consegue adquirir o produto de acordo com o edital e pelo menor preço, mas este deve ser considerado somente entre aqueles que atendem plenamente ao Instrumento Convocatório.

Assim, e em conformidade com o Parecer da Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, resta mais do que comprovado que a reprovação da amostra apresentada pelo licitante G8 Armarinhos Eireli para os lotes 13 e 14 do certame está em estrita conformidade com as regras editalícias e legislação pertinente, não havendo que se falar em excesso de formalismo, e menos ainda de necessidade de reclassificação da empresa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço do recurso



interposto pela empresa G8 Armarinhos Eireli para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.

Rogério Ferreira Cabral

Pregoeiro

EMERSON DUARTE
MENEZES:8018349266
8

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.06.14 17:42:32 -03'00'

De acordo,

Emerson Duarte Menezes